

Parecer n.º 004/26/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTUDANTE NO PARLAMENTO "JOVEM VEREADOR" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 20 de fevereiro de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI N.º 083/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

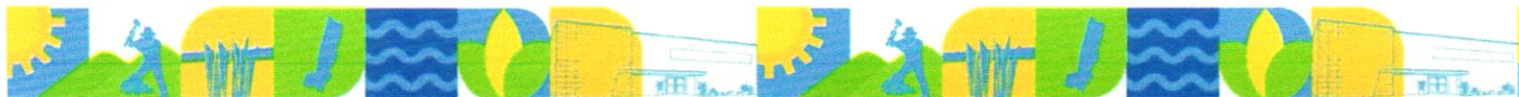
É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, visa instituir o Programa "Estudante no Parlamento", destinado a alunos do 7º ano do Ensino Fundamental ao 3º ano do Ensino Médio das redes pública e privada do município.

A justificativa aponta que o programa é uma iniciativa de formação política para que os jovens conheçam aspectos da cidadania e vivenciem o cotidiano do parlamento, despertando a consciência cidadã e uma postura crítica e participativa.

O projeto estabelece que o programa será desenvolvido por meio de parcerias entre a Câmara Municipal e as escolas, e que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações



orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sem, contudo, apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

2. Da Análise Jurídica

A matéria objeto do projeto, embora meritória, **padece de vício de iniciativa**, o que macula sua constitucionalidade formal e impede seu prosseguimento.

A iniciativa para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, o que inclui a criação de programas que demandam a atuação de órgãos e secretarias, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da simetria com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, e o art. 48, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga.

Ao instituir um programa que, para sua efetivação, dependerá de parcerias com escolas (especialmente as da rede pública, que integram a estrutura da Secretaria de Educação), o projeto de lei de autoria parlamentar interfere diretamente na gestão e na organização administrativa do Poder Executivo. Essa ingerência em matéria de competência reservada ao Prefeito viola o princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, incluindo os da área do TRF5, é consolidada nesse sentido. O Tribunal de Justiça de Pernambuco, por exemplo, já decidiu que a **criação de programas por lei de iniciativa parlamentar, que venham a gerar obrigações para o Poder Executivo, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Ademais, **o projeto cria despesas para a Administração Pública, ainda que de forma genérica**, ao prever que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve, obrigatoriamente, ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**, conforme o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A ausência de tal estimativa constitui um segundo e insanável vício formal.

O Tribunal de Justiça do Ceará tem entendimento pacífico sobre a matéria, declarando a inconstitucionalidade de normas que criam despesas sem a devida previsão de impacto orçamentário, por violação direta à responsabilidade fiscal e ao processo legislativo.



Não obstante o mérito da proposta, o vício de iniciativa é um **defeito formal** insanável no âmbito do processo legislativo em curso, **não sendo passível de correção por emenda**. A via adequada para que a nobre Vereadora impulse a matéria é a apresentação de uma **Indicação ao Chefe do Poder Executivo**. Este instrumento legislativo permite que o parlamentar sugira formalmente ao Prefeito a criação do programa, para que o Executivo, se concordar com a pertinência e a viabilidade da proposta, elabore e encaminhe a esta Casa um projeto de lei de sua própria autoria, já livre dos vícios apontados e devidamente instruído com o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o projeto é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa, ao usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, e pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em violação ao art. 113 do ADCT.

Esta Procuradoria-Geral, assim, **MANIFESTA-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE** formal do **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 083/2025**. Recomenda-se o seu arquivamento, **sugerindo-se à autora que apresente a proposta por meio de Indicação ao Chefe do Poder Executivo**, para que este, se assim entender, encaminhe a esta Casa Legislativa um projeto de lei sobre a matéria, livre dos vícios apontados.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

